CÂMARA MUNICIPAL
FLS 6
CASCAVEL - PR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 230, de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 148 DE 2017.

PROPONENTE: Misael Júnior/PSC

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 5.321, de 30.9.2009 (regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU para os imóveis urbanos do Município de Cascavel e dá outras providências).

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente Projeto de Lei acrescenta o Inciso IX, passa o parágrafo único ser o § 1° com a mesma redação e acrescenta § 2° todos do art. 21, da Lei Municipal nº 5.321, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21....."

.....

"IX – imóveis locados a templos de qualquer culto, sediados no Município de Cascavel, e que são utilizados exclusivamente para a realização e cultos religiosos".

"§ 1°....."

"§ 2° Para serem beneficiados com a isenção a que se refere o Inciso IX deste artigo, os templos de qualquer culto deverão:

" I – comprovar, por meio de declaração registrada em cartório, que o imóvel locado é utilizado exclusivamente para fins religiosos";

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 7
CASCAVEL - PR.

" II – cópia, registrada em cartório, do cartório, do contrato de locação do referido imóvel";

No que tange a iniciativa não se verifica impedimentos, pois a matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Isso porque as matérias que são de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no artigo 61, § 1°, inciso II da Constituição Federal, aplicando-se por simetria aos Municípios. Desse modo, por não se encontrar no rol matéria tributária, podem dar início ao processo legislativo de Projetos que tratam de isenção tributária tanto o Executivo como este Poder Legislativo Municipal. Desse modo o Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal atribui competências ao Município que dispõe:

> *"Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:"*
>
> *"VII- instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;"*

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. - Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160290052000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/03/2017).

Entretanto, o Projeto encontra impedimento, pois a imunidade prevista no artigo 150 da Constituição Federal não abrange imóveis alugados de terceiros, vejamos a literalidade do dispositivo:

CÂMARA MUNICIPAL
8
CASCAVEL - PR

"Artigo 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:"

VI – Instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

§ 4° As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, ***compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.***

O objetivo dá não incidência é tutelar a liberdade de crença religiosa qualquer que seja ela, corroborando com a laicidade do Estado Brasileiro. Essa imunidade relaciona-se com o livre exercício de cultos religiosos e à proteção dos respectivos locais e suas liturgias que estão previstos no artigo 5°, inciso VI da Constituição Federal. Contudo, estabelecimento de terceiro, locado para o exercício da atividade religiosa não se configura patrimônio da entidade religiosa, e não está abrangido pelo princípio da imunidade tributária.

Seguindo os princípios Constitucionais, só o Município pode decidir sobre a incidência ou não-incidência do IPTU para esses casos, e conceder isenção ou remissão. E para concessão de isenção do pagamento do IPTU entre outros impostos é necessário preencher os requisitos constitucionais e os estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 165, § 6° da Constituição Federal c/c artigos 12 e 14 da Lei Complementar n° 101/2000, estabelecem que há obrigatoriedade de se constar o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não tendo objeção de também constar na minuta do projeto de lei que estabelece a renúncia de receita.

O Projeto apresentado não se encontra amparado em estudos de impacto econômico-financeiro, obrigatório para se vislumbrar a opção de renúncia de receitas, conforme preleciona o artigo 14 da Lei Complementar Federal n° 101/00.

Importante elencar o supracitado artigo:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória n° 2.159, de 2001) (Vide Lei n° 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 9
CASCAVEL - PR

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O artigo ainda elenca condições a serem observadas como a demonstração de que renúncia foi considerada e as medidas de compensação o que também não constam no projeto. Desse modo é importante destacar a inconstitucionalidade conforme jurisprudência seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2004 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPTU AOS IMÓVEIS ALUGADOS A TEMPLOS RELIGIOSOS - PROMULGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL - AFRONTA AO ART. 148 DA CE - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - LIMINAR CONCEDIDA.

(TJ-MS - ADI: 1747 MS 2005.001747-1, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 25/05/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/06/2005)

Toda verba pública tem destinação orçamentária certa e a projeto em análise pretende extinguir, de forma aparentemente inconstitucional, tributo, diminuindo a receita Municipal. Podendo causar diversos gravames ao Erário Público local, mormente quando a arrecadação deste imposto. Esses fatos demonstram o prejuízo iminente a ser sofrido pelo Município, atestam a insuportabilidade dos danos emergentes além da inviabilização das metas traçadas pela administração como a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.

Nesse sentido, verifica-se o entendimento na Resolução TCE/TO Nº 352/2013- Pleno:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO ENVOLVENDO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ANISTIA DE MULTA E JURO INSERIDOS NO CONCEITO DE RENÚNCIA FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE RECEITA ENTÃO RENUNCIADA. PREVISÃO NA LOA (ART. 14, I, LRF). ALTERAÇÃO DA LDO INSERINDO FATO NOVO NÃO

Fls 20

CONSIDERANDO NO ORÇAMENTO CORRENTE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

Ante o exposto, por não estar de acordo com os aspectos Constitucionais, legais e técnicos opino pelo parecer CONTRÁRIO.

Por isso, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno verifico impedimentos constitucionais, legais e técnico a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Relator

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de novembro de 2017.